

RELATÓRIO Nº 188/2026/CCS - PES RIO DOCE/UAC/DIOP/AGSUS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Objeto: Resposta à impugnação impetrada pela Empresa **V12 EV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, no Pregão nº 26/2026 que trata da aquisição de 25 (vinte e cinco) Ambulâncias Tipo A (Remoção Simples), adaptadas sobre veículo utilitário tipo pick-up 4x4, zero quilômetro, destinadas ao atendimento das ações desenvolvidas no âmbito do Programa Especial de Saúde do Rio Doce - PES Rio Doce. no âmbito do Programa Especial de Saúde do Rio Doce (PES RD).

1. RELATÓRIO

1.1. A Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde - AgSUS é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como serviço social autônomo, regida por regulamento próprio de compras e contratações, aprovado pela Resolução CDA nº 23/2025 (Regulamento de Compras e Contratações - RCC).

1.2. Trata-se de pedido de impugnação interposto pela Empresa **V12 EV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** contra os termos do Edital e seus anexos do Pregão nº 26/2026, cujo objeto é a aquisição de 25 (vinte e cinco) Ambulâncias Tipo A (Remoção Simples), adaptadas sobre veículo utilitário tipo pick-up 4x4, zero quilômetro, destinadas ao atendimento das ações desenvolvidas no âmbito do Programa Especial de Saúde do Rio Doce - PES Rio Doce. no âmbito do Programa Especial de Saúde do Rio Doce (PES RD).

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

2.1. O prazo para oposição da impugnação apresentada pela interessada encontra-se tempestivo, uma vez que foi protocolado em 14/07/2026, tendo respeitado o interstício de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme preceitua o art. 55 do Regulamento de Compras e Contratações da AgSUS.

3. DO PEDIDO

3.1. A empresa postulante se insurge contra as disposições do Edital e do Termo de Referência do Pregão nº 26/2026, requerendo, em síntese: a alteração da especificação do objeto para permitir veículos comerciais leves (VUC) com tração 4x4 como base veicular; a revisão da potência mínima exigida de 170 cv para 130 cv; a exclusão da exigência de percentual mínimo de fornecimento anterior para fins de qualificação técnica de fabricantes e concessionárias; subsidiariamente, a aceitação de Carta de Concessão ou Certificado de Distribuidor como comprovante de aptidão técnica; a admissão de atestados da empresa transformadora para fins de comprovação da experiência em adaptação veicular; e a consequente republicação do instrumento convocatório com reabertura de prazos, conforme exposto a seguir:

IV - REQUERIMENTOS

Nesta feita, por todos os fatos, razões, argumentos e fundamentos expostos, a V12 EV COMERCIO DE VEICULOS LTDA, vem a presença de V.Sa., para respeitosamente, REQUERER resposta e acolhimento do presente pedido, para que:

a) Seja alterada a especificação técnica do objeto, excluindo-se a limitação da ambulância à base veicular do tipo pickup cabine simples 4x4, passando a admitir a participação de veículos comerciais leves (VUC) com tração 4x4 e aptas à transformação em Ambulância Tipo A (Simples Remoção - Zona Rural), desde que atendam integralmente à ABNT NBR 14561, às normas do Ministério da Saúde e às demais exigências técnicas do edital;

b) Seja revista a exigência de potência mínima de 170 cv, por inexistir fundamento legal ou técnico que a justifique, adotando-se especificação compatível com a efetiva necessidade operacional da contratação ou, alternativamente, estabelecendo-se potência mínima de 130 cv, parâmetro já adotado pelo próprio Ministério da Saúde no Pregão Eletrônico nº 90105/2025 para aquisição de ambulâncias, permitindo a participação de veículos que comprovadamente atendam ao desempenho exigido para o transporte de pacientes em simples remoção;

c) Seja excluída a exigência de comprovação de fornecimento anterior correspondente a percentual mínimo do quantitativo licitado para fins de qualificação técnica, quando aplicada a fabricantes e concessionárias autorizadas, por configurar restrição desproporcional à competitividade e incompatível com a sistemática de distribuição disciplinada pela Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari);

d) Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária a comprovação da capacidade técnica, seja admitida, para fabricantes e concessionárias autorizadas, a apresentação de Carta de Concessão, Certificado de Distribuidor Autorizado ou documento equivalente expedido pela montadora, como meio idôneo e suficiente para comprovação de sua aptidão técnica para o fornecimento do objeto;

e) Seja expressamente admitido que a comprovação da experiência específica relativa à transformação dos veículos em ambulâncias possa ser realizada mediante atestados de capacidade técnica da empresa transformadora, desde que regularmente homologada e autorizada pelo fabricante da base veicular, por ser a efetiva responsável pela execução dos serviços de adaptação e implementação do compartimento assistencial.

f) Em decorrência das alterações promovidas, seja republicado o instrumento convocatório, com a consequente reabertura dos prazos para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se a observância dos princípios da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos, pede deferimento.

4. DA ANÁLISE

4.1. Antes de nos debruçarmos sobre os tópicos em epígrafe, é importante reiterar que a AgSUS, na qualidade de serviço social autônomo (pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de utilidade pública), possui autonomia para editar normativos próprios.

4.2. Ademais, é de sabedoria comum que a contratação pública não se rege apenas pelos princípios estabelecidos na Lei de licitações e contratos, mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro. Embora o rito da Lei nº 14.133/21 possa servir de referencial interpretativo subsidiário, é o Regulamento de Compras e Contratações da Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS), aprovado pela Resolução CDA nº 23/2025, que define os procedimentos específicos de seleção, julgamento e recursos desta Agência.

4.3. Isto posto, apresentam-se as considerações que fundamentaram a decisão final, em estrita conformidade com a manifestação da Equipe Técnica, a qual se manifestou nos seguintes termos:

DA EXIGÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE BASE VEICULAR TIPO PICK-UP 4X4

A impugnante sustenta que a especificação constante do Termo de Referência restringe indevidamente a competitividade ao exigir ambulâncias construídas sobre base veicular tipo pick-up cabine simples 4x4, requerendo a ampliação da especificação para admitir veículos comerciais leves (VUC), em especial o modelo KIA Bongo K2500 4x4, sob o argumento de que inexistiria exigência legal ou normativa quanto à utilização de plataforma do tipo pick-up.

Entretanto, o pedido não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a definição da base veicular não decorreu de preferência por determinado fabricante, marca ou modelo comercial, tampouco da classificação mercadológica do veículo, mas sim de avaliação técnica realizada durante a elaboração da Nota Técnica e do Termo de Referência, considerando as condições específicas de utilização das ambulâncias no âmbito do Programa Especial de Saúde do Rio Doce.

As ambulâncias objeto desta contratação serão destinadas aos municípios atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão, localizados nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, abrangendo extensas áreas rurais, comunidades tradicionais, estradas vicinais, vias não pavimentadas, regiões montanhosas e localidades de difícil acesso, circunstâncias que impõem elevado grau de exigência quanto à robustez, capacidade de transposição de obstáculos, estabilidade e confiabilidade operacional dos veículos.

Nesse contexto, a escolha da base veicular tipo pick-up 4x4 constitui solução técnica destinada a assegurar adequada mobilidade, continuidade da assistência e segurança durante o transporte sanitário, considerando, entre outros aspectos, a necessidade de tração integral com reduzida, maior vão livre do solo, suspensão dimensionada para operação contínua sob carga, resistência estrutural e melhor desempenho em terrenos irregulares, características diretamente relacionadas ao perfil operacional da contratação.

Embora veículos classificados como VUC possam, em determinadas circunstâncias, ser legalmente transformados em ambulâncias, tal possibilidade não implica equivalência técnica entre plataformas veiculares distintas.

A conformidade da transformação com a Portaria GM/MS nº 2.048/2002, com a ABNT NBR 14561 e com as normas da ANVISA e da SENATRAN constitui requisito mínimo de regularidade da ambulância, mas não afasta a competência da Agência para definir, mediante motivação técnica, a solução veicular mais adequada às necessidades específicas da contratação.

Nesse sentido, a circunstância de determinado veículo atender às normas aplicáveis à transformação em ambulância não significa, por si só, que apresente desempenho operacional equivalente ao da solução originalmente especificada, especialmente quando considerados fatores como distribuição de carga, geometria do chassi, capacidade estrutural, comportamento dinâmico, estabilidade em terrenos acidentados e operação contínua em áreas rurais.

A admissão genérica de VUC, conforme pretendido pela impugnante, implicaria alteração substancial da solução técnica definida pela Agência, uma vez que essa categoria compreende plataformas com diferentes configurações estruturais, dimensões, capacidade de carga, distância entre eixos, suspensão, arquitetura veicular e desempenho operacional, incompatíveis com a uniformidade técnica pretendida para a frota a ser disponibilizada aos municípios beneficiários.

Importa ressaltar que a AgSUS possui discricionariedade técnica para definir as características do objeto a ser contratado, desde que devidamente motivadas, proporcionais e relacionadas ao interesse público, não estando vinculada a admitir toda e qualquer solução existente no mercado quando esta não se mostrar a mais adequada às necessidades operacionais identificadas.

No presente caso, a opção pela base veicular tipo pick-up 4x4 encontra-se expressamente fundamentada nas condições territoriais, geográficas e operacionais dos municípios atendidos pelo Programa Especial de Saúde do Rio Doce, revelando-se compatível com a finalidade pública da contratação e com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da economicidade.

Dessa forma, não há fundamento técnico para acolhimento da impugnação, razão pela qual permanece inalterada a exigência de fornecimento de ambulâncias adaptadas sobre base veicular tipo pick-up 4x4, conforme especificado no Termo de Referência.

DA FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA DA BASE VEICULAR TIPO PICK-UP 4X4

A impugnante sustenta que a Portaria GM/MS nº 2.048/2002, a ABNT NBR 14561 e as demais normas aplicáveis não estabelecem a obrigatoriedade de utilização de base veicular do tipo pick-up, concluindo que a especificação constante do Termo de Referência constituiria restrição indevida à competitividade.

Entretanto, a alegação não merece prosperar.

De fato, a Portaria GM/MS nº 2.048/2002, a ABNT NBR 14561, as normas da ANVISA e os regulamentos expedidos pela Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) disciplinam os requisitos mínimos relativos à classificação, segurança, funcionalidade, transformação e regularização das ambulâncias, estabelecendo parâmetros que devem ser observados independentemente da plataforma veicular utilizada.

Todavia, a inexistência de determinação normativa quanto ao tipo de base veicular não impede que a agência, no exercício de sua discricionariedade técnica, estabeleça especificações compatíveis com as necessidades operacionais da contratação, desde que tais exigências sejam devidamente motivadas, guardem relação direta com o objeto e observem os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da economicidade.

No presente caso, a definição da base veicular tipo pick-up 4x4 não decorre de imposição normativa, mas de opção técnica fundamentada na Nota Técnica e no Termo de Referência, elaborados a partir da análise das características territoriais, geográficas e operacionais dos municípios beneficiários do Programa Especial de Saúde do Rio Doce.

Conforme demonstrado no Termo de Referência, as ambulâncias serão utilizadas em municípios que apresentam significativa extensão territorial, predominância de áreas rurais, estradas vicinais, vias não pavimentadas, regiões montanhosas, comunidades tradicionais e longos deslocamentos intermunicipais, circunstâncias que demandam veículos

com maior robustez estrutural, elevada capacidade de tração, estabilidade operacional e desempenho compatível com condições severas de utilização.

Nessa perspectiva, a escolha da plataforma tipo pick-up 4x4 integra o conjunto de especificações técnicas definidas pela AgSUS para assegurar que o objeto contratado seja apto a atender às necessidades específicas do serviço público de transporte sanitário, não se limitando ao simples atendimento dos requisitos mínimos estabelecidos pelas normas técnicas aplicáveis à transformação da ambulância.

Importa destacar, ainda, que o próprio Termo de Referência registra que a Ambulância Tipo A - Simples Remoção sobre base veicular tipo pick-up 4x4 integra a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o Sistema Único de Saúde (RENEM), disponibilizada pelo Fundo Nacional de Saúde, evidenciando que a solução especificada encontra respaldo nas referências técnicas utilizadas pelo Ministério da Saúde para estruturação dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

Assim, a ausência de previsão normativa específica acerca da plataforma veicular não afasta a legitimidade da solução técnica adotada pela agência, uma vez que as normas aplicáveis estabelecem requisitos mínimos para a transformação e funcionamento da ambulância, cabendo ao órgão contratante definir, de forma motivada, as características do veículo mais adequadas à finalidade pública pretendida.

Dessa forma, não há fundamento técnico para acolhimento da impugnação, permanecendo inalterada a especificação constante do Termo de Referência relativa à utilização de ambulâncias adaptadas sobre base veicular tipo pick-up 4x4

DA EXIGÊNCIA DE POTÊNCIA MÍNIMA DE 170 CV

A impugnante sustenta que a exigência de potência mínima de 170 cv seria desproporcional, por inexistir previsão legal ou normativa que estabeleça tal requisito para ambulâncias Tipo A, requerendo sua redução para 130 cv, sob o argumento de que esse parâmetro teria sido adotado em contratação promovida pelo Ministério da Saúde.

Entretanto, o pedido não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a especificação referente à potência mínima do motor não decorre de imposição legal ou normativa, mas de avaliação técnica realizada durante a elaboração da Nota Técnica e do Termo de Referência, considerando as características específicas da presente contratação e as condições operacionais às quais os veículos serão submetidos.

A definição dos requisitos de desempenho da base veicular levou em consideração a utilização permanente das ambulâncias em municípios que apresentam extensas áreas rurais, estradas vicinais, vias não pavimentadas, trechos com aclives e declives acentuados, longos deslocamentos intermunicipais e condições severas de operação, características que exigem elevado desempenho mecânico e confiabilidade operacional.

Além das condições de circulação, foram considerados o peso adicional decorrente da transformação da base veicular em ambulância, compreendendo a célula sanitária, mobiliário técnico, sistemas de oxigenoterapia, equipamentos obrigatórios, dispositivos de sinalização, maca, ocupantes e paciente transportado, circunstâncias que alteram significativamente o desempenho originalmente previsto para o veículo de fábrica.

Nesse contexto, a potência mínima de 170 cv, associada ao torque mínimo de 35 kgfm, foi estabelecida para assegurar que o conjunto mecânico apresente desempenho compatível com a carga operacional permanente do veículo, preservando sua capacidade de aceleração, retomada, transposição de obstáculos, estabilidade e segurança durante os deslocamentos, especialmente em condições adversas de utilização.

Importa destacar que a especificação não se fundamenta exclusivamente na potência nominal do motor, mas no conjunto das características mecânicas exigidas no Termo de Referência, incluindo motorização a diesel, torque mínimo, tração 4x4 com reduzida, suspensão reforçada, capacidade de carga, vão livre do solo e demais requisitos técnicos definidos para garantir adequada operação nos territórios beneficiários do Programa Especial de Saúde do Rio Doce.

Também não prospera a comparação realizada pela impugnante com especificações adotadas em outro procedimento licitatório promovido pelo Ministério da Saúde.

Cada contratação possui objeto, finalidade, condições de utilização, perfil operacional e estudos técnicos próprios, cabendo à AgSUS definir, mediante motivação técnica, as especificações mais adequadas às necessidades da contratação. Assim, os requisitos estabelecidos em outro certame não vinculam esta Agência nem constituem parâmetro obrigatório para a definição das especificações do presente objeto, haja vista a personalidade jurídica distinta da União (Ministério da Saúde).

No caso específico do Programa Especial de Saúde do Rio Doce, os requisitos técnicos foram estabelecidos considerando as características territoriais e geográficas dos municípios beneficiários, a necessidade de circulação frequente em áreas rurais e localidades de difícil acesso, bem como a continuidade da prestação dos serviços públicos de transporte sanitário, circunstâncias que justificam a exigência de desempenho mecânico superior ao mínimo sugerido pela impugnante.

Ressalta-se, ainda, que a exigência de potência mínima de 170 cv não possui caráter restritivo ou direcionado a determinado fabricante ou modelo comercial, sendo compatível com diversos veículos disponíveis no mercado nacional aptos à transformação em ambulância sobre base veicular tipo pick-up 4x4, preservando, assim, a competitividade do certame.

Dessa forma, verifica-se que a especificação técnica impugnada encontra-se devidamente motivada, guardando relação direta com as necessidades operacionais da contratação e observa os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da economicidade, razão pela qual não há fundamento técnico para acolhimento da impugnação, permanecendo inalterada a exigência de potência mínima de 170 cv constante do Termo de Referência.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS

A impugnante questiona a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional prevista no item 23.1 do Termo de Referência, sustentando que fabricantes e concessionárias autorizadas já possuiriam qualificação suficiente para o fornecimento do objeto, razão pela qual não deveriam ser obrigados a apresentar atestados de capacidade técnica.

Entretanto, o pedido não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a qualificação técnico-operacional exigida no Termo de Referência não tem por finalidade comprovar a capacidade da participante para fabricar ou comercializar veículos automotores, mas demonstrar sua experiência anterior na execução de fornecimentos compatíveis com a natureza, a complexidade e a dimensão do objeto licitado.

O objeto da presente contratação não se restringe ao simples fornecimento de veículos novos. Trata-se da entrega de ambulâncias Tipo A completas, compreendendo a coordenação de todas as etapas necessárias à execução do contrato, incluindo a disponibilização da base veicular, sua transformação em ambulância, regularização documental, obtenção das certificações exigidas, garantia, assistência técnica e entrega dos veículos plenamente aptos ao uso.

Nesse contexto, a exigência de experiência anterior busca reduzir os riscos inerentes à contratação, evidenciando que a participante possui capacidade operacional para gerenciar fornecimentos de características semelhantes, observando prazos, especificações técnicas, logística de entrega e demais obrigações contratuais.

O quantitativo mínimo estabelecido no item 23.1 foi definido considerando que o objeto compreende o fornecimento integral de 25 (vinte e cinco) ambulâncias, destinadas simultaneamente a diversos municípios integrantes do Programa

Especial de Saúde do Rio Doce, circunstância que demanda adequada capacidade de planejamento, coordenação logística, gestão contratual e cumprimento dos cronogramas estabelecidos.

Importa destacar que o Termo de Referência não restringe a comprovação da experiência a contratos celebrados com a Administração Pública, admitindo a apresentação de atestado ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Da mesma forma, a exigência não se limita ao fornecimento de Ambulâncias Tipo A, admitindo como experiências compatíveis o fornecimento de ambulâncias dos Tipos A, B, C ou D, unidades móveis de saúde e veículos de resgate e salvamento adaptados sobre base veicular tipo pick-up 4x4, ampliando as possibilidades de comprovação da capacidade técnica sem afastar a necessária compatibilidade com o objeto contratado.

Também não procede a alegação de que fabricantes ou concessionárias autorizadas estariam dispensados da apresentação dos atestados exigidos.

A condição de fabricante ou de concessionária demonstra que a empresa integra a cadeia de produção ou distribuição dos veículos, mas não comprova, por si só, experiência operacional anterior na execução de fornecimentos de dimensão, complexidade e características equivalentes às exigidas nesta contratação.

A comprovação da capacidade técnico-operacional constitui requisito objetivo aplicável a todos os participantes do certame, em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da economicidade, não sendo possível estabelecer tratamento diferenciado em razão da posição ocupada pela empresa na cadeia produtiva do veículo.

Assim, verifica-se que a exigência prevista no item 23.1 do Termo de Referência mostra-se proporcional, adequada e diretamente relacionada aos riscos da contratação, constituindo importante mecanismo de mitigação de riscos e de demonstração da aptidão da futura contratada para executar o objeto de forma satisfatória.

Dessa forma, não há fundamento técnico para acolhimento da impugnação, permanecendo integralmente mantidas as condições de qualificação técnico-operacional estabelecidas no Termo de Referência.

DA CARTA DE CONCESSÃO E DO CERTIFICADO DE DISTRIBUIDOR AUTORIZADO

A impugnante requer, subsidiariamente, que a Carta de Concessão, o Certificado de Distribuidor Autorizado ou documento equivalente expedido pela montadora seja aceito como meio suficiente para comprovação da capacidade técnica da participante, dispensando a apresentação dos atestados de capacidade técnica previstos no item 23.1 do Termo de Referência.

Entretanto, o pedido não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Carta de Concessão, o Certificado de Distribuidor Autorizado ou documento equivalente possuem finalidade distinta daquela atribuída aos atestados de capacidade técnico-operacional exigidos no Edital.

Esses documentos têm por objetivo comprovar que a empresa integra a rede oficial de distribuição ou comercialização de determinada montadora, encontrando-se autorizada a comercializar seus veículos e a utilizar sua rede de assistência técnica e garantia.

Todavia, tais documentos não demonstram, por si sós, que a participante possui experiência anterior na execução de fornecimentos compatíveis com a natureza, a complexidade, o quantitativo e as características operacionais do objeto licitado.

A qualificação técnico-operacional prevista no item 23.1 do Termo de Referência destina-se a comprovar que a participante já executou fornecimentos de características semelhantes, evidenciando capacidade para coordenar todas as etapas necessárias ao cumprimento do contrato, incluindo gestão logística, articulação entre fabricantes e empresas transformadoras, regularização documental, obtenção das certificações exigidas, entrega dos veículos e cumprimento das obrigações de garantia e assistência técnica.

Nesse contexto, a autorização comercial concedida pela montadora não substitui a demonstração da experiência operacional exigida pela agência, uma vez que comprova apenas a existência de vínculo comercial entre a participante e o fabricante, sem evidenciar a efetiva execução de contratos semelhantes ao objeto da presente contratação.

Importa destacar que o requisito estabelecido no Termo de Referência aplica-se de forma objetiva e isonômica a todos os participantes do certame, independentemente de sua posição na cadeia de produção ou distribuição dos veículos, não sendo possível dispensar determinados licitantes da comprovação da capacidade técnico-operacional em razão da condição de fabricante, concessionária ou distribuidor autorizado.

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica encontra-se diretamente relacionada à mitigação dos riscos da contratação, buscando assegurar que a futura contratada possua experiência comprovada na execução de fornecimentos compatíveis com a dimensão e a complexidade do objeto, reduzindo os riscos de inadimplemento contratual e de descontinuidade das ações de saúde a serem desenvolvidas no âmbito do Programa Especial de Saúde do Rio Doce.

Dessa forma, verifica-se que a Carta de Concessão, o Certificado de Distribuidor Autorizado ou documento equivalente não constituem instrumentos aptos a substituir os atestados de capacidade técnica exigidos no item 23.1 do Termo de Referência, razão pela qual não há fundamento técnico para acolhimento da impugnação, permanecendo inalteradas as condições de qualificação técnica estabelecidas no Edital.

DA COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DA EMPRESA TRANSFORMADORA

A impugnante sustenta que a experiência específica na transformação dos veículos em ambulâncias poderia ser comprovada mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome da empresa transformadora, desde que esta seja devidamente homologada e autorizada pelo fabricante da base veicular.

Entretanto, o pedido não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto da presente contratação não consiste na contratação isolada dos serviços de transformação veicular, mas no fornecimento integral de ambulâncias Tipo A completas, compreendendo a disponibilização da base veicular, a transformação em ambulância, a instalação dos equipamentos e acessórios, a obtenção das certificações exigidas, a regularização documental, a garantia, a assistência técnica e a entrega dos veículos plenamente aptos ao uso.

Nesse contexto, a qualificação técnico-operacional exigida no item 23.1 do Termo de Referência destina-se a comprovar a experiência da participante do certame na execução de fornecimentos compatíveis com a natureza, a complexidade e a dimensão do objeto contratado, não se restringindo à execução da etapa de transformação da base veicular.

Os atestados emitidos em nome da empresa transformadora demonstram, quando muito, sua capacidade técnica para executar os serviços especializados de adaptação e implementação do compartimento assistencial da ambulância. Entretanto, tais documentos não comprovam que a participante possua experiência anterior na coordenação e no gerenciamento de todas as etapas necessárias ao fornecimento do objeto completo, abrangendo planejamento logístico, articulação entre fabricantes e implementadores, regularização documental, obtenção das certificações exigidas, gestão da garantia, assistência técnica e entrega final dos veículos.

Da mesma forma, eventual homologação ou autorização concedida pelo fabricante da base veicular à empresa transformadora não transfere automaticamente à participante a experiência operacional exigida pelo Termo de Referência,

uma vez que se trata de pessoas jurídicas distintas, com responsabilidades igualmente distintas perante a agência. Importa destacar que o Termo de Referência não impede que a futura contratada utilize empresa especializada para execução da transformação veicular, permanecendo livre para organizar sua cadeia produtiva conforme sua estratégia empresarial.

Todavia, essa possibilidade não afasta a necessidade de que a própria participante demonstre possuir experiência compatível com a execução do objeto contratado, permanecendo integralmente responsável perante a AgSUS pelo cumprimento das obrigações contratuais, pela qualidade dos veículos fornecidos, pela regularização documental, pela garantia, pela assistência técnica e pela entrega das ambulâncias em conformidade com todas as especificações estabelecidas.

A exigência de capacidade técnico-operacional da participante constitui importante mecanismo de mitigação dos riscos da contratação, assegurando que a futura contratada possua experiência comprovada na gestão e execução de fornecimentos de complexidade semelhante, reduzindo os riscos de inadimplemento, atrasos na entrega e descontinuidade das ações de saúde a serem desenvolvidas no âmbito do Programa Especial de Saúde do Rio Doce.

Dessa forma, verifica-se que os atestados emitidos em nome da empresa transformadora não substituem os atestados de capacidade técnica exigidos da participante, razão pela qual não há fundamento técnico para acolhimento da impugnação, permanecendo inalteradas as exigências constantes do item 23.1 do Termo de Referência.

5. CONCLUSÃO

5.1. Em face do exposto e considerando que o instrumento convocatório não se encontra com vício, estando com integral respeito aos princípios basilares dos procedimentos previstos no RCC, esta Pregoeira decide ACOLHER as razões apresentadas na presente impugnação, tendo em vista, sua **TEMPESTIVIDADE**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO EM SUA TOTALIDADE**.

5.2. Dessa forma, fica mantida a realização a sessão na data e horário previamente agendados.

VIVIANE AMÂNCIO REICHEL

Pregoeira

UAC PES Rio Doce



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Amâncio Reichel, Assistente de Projeto**, em 17/07/2026, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0607729** e o código CRC **2DD4BD00**.